

Ofício n.º 116/2000/COGLE/SRH/MP

Brasília, 4 de maio de 2000.

Trata sobre férias de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, requisitado para Ter exercício em cargo em comissão, notadamente no que se refere ao parcelamento e ao abono pecuniário.

Senhor Coordenador - Geral,

Em resposta ao FAX transmitido em 25 de abril de 2000, transmito a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva da Coordenação - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem adotados quanto às férias de servidores regidos pela CLT requisitados para o exercício de cargo em comissão pelo Ministério de Minas e Energia- MME.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
Coordenador - Geral de Recursos Humanos
Ministério de Minas e Energia - MME
Brasília - DF
REF. FAX datado de 25 de abril de 2000
INTERESSADO: Ministério de Minas e Energia - MME

ASSUNTO : Férias de empregado requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista regido pela CLT.

DESPACHO

Trata-se, na espécie, de solicitação do Senhor Coordenador - Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia mediante FAX datado de 2 de abril de 2000, relacionada com férias de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, requisitado para ter exercício em cargo em comissão, notadamente no que se refere ao parcelamento e ao abono pecuniário.

2. Do ponto de vista daquela Coordenação - Geral, a conjugação dos arts. 19 e 21 da Portaria SRH/MARE n.º 2 de 14 de outubro de 1998, com o Parecer AGU/LS - 10/94, publicado no Diário Oficial de 6 de fevereiro de 1995, traduz a duplicidade de procedimento em relação ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, pois se por um lado as orientações do órgão Central do SIPEC contidas na Portaria Normativa n.º 2, de 14 de outubro de 1998, não permitem o parcelamento de férias e a concessão do abono pecuniário, por outro lado, a Advocacia - Geral da União AGU sinaliza a favor dos deferimentos, vez que o exercício de cargo em comissão vincula aquele empregado ao regime jurídico da Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Com efeito, a partir da investidura do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista em cargo em comissão, ficará sujeito ao regime estatuído no órgão cessionário. Extrai-se do entendimento proferido pela Advocacia - Geral da União, por meio do Parecer AGU/LS 10/94, que não há como submeter os servidores cedidos a duplo regime jurídico. Ademais, enfatizou o parecerista que, apesar de participar da Administração Indireta, as entidades aqui referidas prestam serviços públicos, bem como de ordem privada, o que não se altera quando da cessão para a administração direta.

4. Saliente-se, contudo, que estar sujeito aos ordenamentos do regime jurídico não significa dizer que o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, se desvinculou do regime trabalhista. A conformação que se pretende dar à proposição diz respeito ao desempenho de atividades e competências cometidas ao comissionamento que exige, para tanto, nomeação, posse e exercício do ocupante, atos normativos essenciais e indispensáveis para o provimento de cargo público efetivo ou de cargo em comissão, previstos nos arts. 9º, 13, 14 e 15, da Lei n.º 8.112, de 1990.

5. A propósito, com o advento da Lei n.º 8.647, de 13 de abril de 1993, os servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo com a Administração Pública Federal, foram submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, passando à condição de segurados obrigatórios daquele regime de previdência, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991.

6. Acrescente-se que o afastamento de empregado para o exercício de cargo em comissão é de efetivo exercício, computado como se estivesse na empresa pública ou sociedade de economia mista, e em razão disso, as férias, bem assim o período aquisitivo, seguirá as regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regime originário daquela clientela.

7. Além do mais, férias é um direito constitucional, concedido anualmente ao trabalhador, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal (art. 7º CF). No entanto, a lei estatutária e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regulamentam a sua concessão observadas as peculiaridades das respectivas categorias funcionais por elas alcançadas.

8. No Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o descanso anual remunerado de todo o empregado, bem assim a sua duração está consagrado nos arts. 129 e seguintes, como sendo de trinta dias, não se permitindo ao empregado o parcelamento, exceto nos casos considerados excepcionais, conforme o § 1º do art. 134, daquela legislação consolidada.

9. Relativamente ao abono pecuniário, o art. 143, da referida legislação consolidada faculta ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

10. Seguindo a linha da CLT o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista poderá optar pelo abono pecuniário, no que tange à parcela percebida na entidade de origem, quando do gozo das férias, o mesmo não ocorrendo com a remuneração percebida em função do exercício do cargo em comissão.

11. Sob o regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, de que são destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos, o art. 77 prescreve o período de férias de trinta dias, acumuláveis até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, exigindo-se para o primeiro período 12 meses de exercício, denominado de período aquisitivo. Admite-se, também, o parcelamento das férias em até três etapas, desde que requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

12. Em sendo uma lei específica, dirigida ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo, sua interpretação deve ser feita de forma estrita, não se admitindo, portanto, ilações obtusas que possam descaracterizar o equilíbrio social a que se destina.

13. A propósito convém trazer à colação os arts. 19 e 21 da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14 de outubro de 1998:

"Art. 19. Em se tratando de empregado requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias da cedente."

"Art. 21. Não se aplica o parcelamento de férias a empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista requisitado para o exercício de cargo em comissão. "

14. Por sua vez, as mensagens contidas nos citados artigos se harmonizam com as disposições estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pois naquele regime trabalhista não se admite o parcelamento de férias. Silentes quanto ao abono pecuniário, visto se constituir em um direito do trabalhador celetista em efetivo exercício na entidade empregadora (entidade de origem), resta desautorizado a sua concessão ao requisitado no exercício do cargo em comissão.

15. Nesse diapasão, conclui-se asseverando:

a) Não procede a afirmação de estar havendo duplicidade de procedimento quando do encontro dos arts. 19 e 21 com o Parecer AGU/LS 10/94, ao contrário, os entendimentos ali esposados

se conformam no sentido do requisitado de empresa pública e sociedade de economia mista observar sempre as regras da entidade cedente;

b) tendo em vista o que dispõe o art. 21 da Portaria Normativa nº 2, de 1998 e considerando o estabelecido nos arts. 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o requisitado de empresa pública ou de sociedade de economia mista não é beneficiário do art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê o parcelamento de férias em até três etapas;

c) O abono pecuniário é passível de deferimento, somente no âmbito da empresa pública ou sociedade de economia mista, inadmissível o seu consentimento ao ocupante de cargo em comissão, por absoluta falta de amparo legal.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora -Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação - SRH/MP.

Brasília, 2 de maio de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

MAT. SIAPE nº 0659605 Chefe da DIORC
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor
Coordenador - Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia/MME
Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca dos procedimentos de férias à luz dos arts. 19 e 21 da Portaria Normativa MARE nº 2, de 1994 e Parecer AGU/LS nº 10/94.

Brasília, 02 de maio de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação - SRH/MP